AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873359 - SP (2025/0072190-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HONORATO GIANI
AGRAVANTE	:	MARTHA REGINA GIANI
ADVOGADO	:	ABEL VINICIUS JUNG FILICIANI - RS056403
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - SP363317 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

2. No caso *sub judice*, a situação não envolve prescrição intercorrente, mas sim uma execução iniciada com base em um título já prescrito, o que configura a responsabilidade do exequente por ter proposto demanda inadmissível.

3. Nessas circunstâncias, é devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, como corretamente decidido na sentença.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49485228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 14:49:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 6a2a2979-aa25-4e63-ba42-822ea465e07d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49485228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 14:49:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 6a2a2979-aa25-4e63-ba42-822ea465e07d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873359 - SP (2025/0072190-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HONORATO GIANI
AGRAVANTE	:	MARTHA REGINA GIANI
ADVOGADO	:	ABEL VINICIUS JUNG FILICIANI - RS056403
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - SP363317 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

2. No caso *sub judice*, a situação não envolve prescrição intercorrente, mas sim uma execução iniciada com base em um título já prescrito, o que configura a responsabilidade do exequente por ter proposto demanda inadmissível.

3. Nessas circunstâncias, é devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, como corretamente decidido na sentença.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49082004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:35
Código de Controle do Documento: 2ed4265e-5007-4565-bc59-41aee33b6c1a

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ HONORATO GIANI e MARTHA REGINA GIANI (LUIZ e outra) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, LUIZ e outra defenderam que foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 879-884).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida.

Os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial foram: (i) ausência de ofensa aos art. 489 e 1022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois as questões foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido; (ii) ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial; (iii) aplicação da Súmula 7 do STJ.

Verifica-se que tais fundamentos foram devidamente impugnados no agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 824-839).

Diante disso, **reconsidero** a decisão monocrática anteriormente proferida e passo, desde logo, à análise do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, LUIZ e outra alegaram a violação dos arts. 1.010, II e III, 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao sustentarem que **(1)** houve omissão quanto à alegada violação da dialeticidade e inovação recursal, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; **(2)** o acórdão recorrido aplicou equivocadamente o princípio da causalidade para afastar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois a execução sequer poderia ter sido ajuizada, porquanto prescrito o título. Em consequência, defenderam ser inaplicável, ao caso concreto, o precedente jurisprudencial utilizado como fundamento no acórdão.

Inicialmente, ressalte-se que, muito embora LUIZ e outra tenham mencionado as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, o presente recurso baseia-se, tão somente, na alínea "a", haja vista que não há menção à divergência interpretativa.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA49082004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:35
Código de Controle do Documento: 2ed4265e-5007-4565-bc59-41aee33b6c1a

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do cabimento de honorários advocatícios

Na origem, o caso cuida de embargos à execução opostos por LUIZ e outra contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BB), que foi julgado procedente para extinguir, com força de mérito, a demanda executiva, em virtude da prescrição da pretensão de cobrança, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Em razão da sucumbência, a sentença condenou o BB ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo BB, apenas para afastar a sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Confira-se:

> *(...)* ***a ação foi ajuizada em 26/08/2012, quase dois anos após a prescrição da cobrança.***

Documento eletrônico VDA49082004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:35
Código de Controle do Documento: 2ed4265e-5007-4565-bc59-41aee33b6c1a

> *Não fora tudo isso, a citação por edital deu-se apenas aos 26/07/2023 (fls. 477 e 487), observando-se que houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a propositura da ação.*
> *(...)*
> ***E no que diz respeito à condenação em honorários, assiste razão ao apelante.***
> *Dessa forma, a prescrição foi alcançada por simples fato objetivo do decurso do tempo.*
> *E* ***não parece ser razoável que além de o credor não receber o crédito que lhe cabe, seja ainda obrigado a pagar os honorários de sucumbência em razão da extinção da execução atingida pela prescrição.***
> *É um contrassenso.*
> *A responsabilidade pelo pagamento de honorários deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.*
> *Assim, resta evidente a responsabilidade da parte executada, que deu causa ao processo, cuja extinção resultou da simples passagem do tempo, não podendo se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação.*
> *(...)*
> *Deve, portanto, ser afastada a condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência.*

Verifica-se que os dois julgados desta Corte que o Tribunal estadual citou para fundamentar sua decisão (REsp n. 1.850.518, decisão monocrática do Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e AgInt no REsp n. 2.021.673/MG) tratam de hipótese de prescrição intercorrente.

Ocorre que a presente ação de execução não foi extinta com base no art. 924, V, do CPC (prescrição intercorrente), mas sim pelo art. 487, II, do CPC, porquanto as instâncias ordinárias deixaram claro que a pretensão executiva já estava prescrita antes do ajuizamento da demanda.

Instado a se manifestar a respeito, o Tribunal estadual deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por LUIZ e outra, para reconhecer o erro material e excluir do v. acórdão os precedentes utilizados (e-STJ, fl. 747).

Não obstante, o Tribunal estadual manteve o afastamento dos honorários advocatícios, sob o entendimento de que "[...] a condenação em honorários, foi fixada com base no princípio da causalidade e não com base no precedente citado" (e-STJ, fl. 746).

Ou seja, segundo a Corte estadual, LUIZ e outra não poderiam se beneficiar do decurso do tempo em que deixaram de adimplir a obrigação assumida, aplicando, à hipótese, a regra da causalidade.

Documento eletrônico VDA49082004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:35
Código de Controle do Documento: 2ed4265e-5007-4565-bc59-41aee33b6c1a

No caso em análise, no entanto, foi o BB quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, obrigando a parte executada a comparecer em juízo e formular sua defesa por meio de advogado constituído para cobrar um título que já estava prescrito.

Pelo critério da causalidade, “responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito” (Cf. CARNELUTTI, Fracesco. Sistema de Diritto Processuale Civile. Pádua: CEDAM. 1936. v. 1; STJ REsp. 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, AgRg no REsp. 576.219, Rel. Denise Arruda).

Assim, considerando que a demanda proposta era inadmissível, são cabíveis os honorários sucumbenciais, devidos aos advogados de LUIZ e outra, seja pelo critério da sucumbência, seja pelo critério da causalidade, conforme acertadamente determinado pela r. sentença.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. RECONHECIMENTO DA INEXIGILIBIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve decisão de primeiro grau considerou indevidos os honorários sucumbenciais em embargos à execução julgados procedentes, pelo reconhecimento da inexigibilidade do título executivo extrajudicial pela prescrição.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, enseja a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e (ii) definir se o princípio da causalidade justifica a não fixação da verba honorária no caso concreto.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O critério da sucumbência impõe a condenação em honorários advocatícios à parte vencida.*
> *4. O critério da causalidade determina que responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito.*
> *5.Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1229) nas execuções fiscais extintas em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, não são devidos honorários sucumbenciais pois tal reconhecimento não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.*
> *6. No caso concreto, não se trata de prescrição intercorrente, mas de*

Documento eletrônico VDA49082004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:35
Código de Controle do Documento: 2ed4265e-5007-4565-bc59-41aee33b6c1a

> ***execução ajuizada com base em título prescrito, circunstância que caracteriza a responsabilidade do exequente pelo ajuizamento indevido da ação.***
> ***7. Ao propor a execução com base em título inexigível, a recorrida obrigou a parte executada a se defender judicialmente, tornando cabível a condenação em honorários advocatícios, seja pelo critério da sucumbência, seja pelo critério da causalidade****.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8.Recurso especial provido.*
> (REsp 2.073.846/RJ, Rel Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 28/4/2025 - sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de restabelecer a r. sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49082004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:35
Código de Controle do Documento: 2ed4265e-5007-4565-bc59-41aee33b6c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.873.359 / SP

Número Registro: 2025/0072190-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00638956420128260405 10341226820238260405 638956420128260405
6389564201282604051034122682023826040 5

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ HONORATO GIANI
AGRAVANTE	: MARTHA REGINA GIANI
ADVOGADOS	: ABEL VINICIUS JUNG FILICIANI - RS056403
	SAMANTA AMARAL COLBEICH - RS086336
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - SP363317
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA49464809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:40:05
Código de Controle do Documento: c5fd8794-5126-427f-bea0-f8a03424c716

AGRAVANTE : LUIZ HONORATO GIANI
AGRAVANTE : MARTHA REGINA GIANI
ADVOGADO : ABEL VINICIUS JUNG FILICIANI - RS056403
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - SP363317
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49464809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:40:05
Código de Controle do Documento: c5fd8794-5126-427f-bea0-f8a03424c716